



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, FISCALIZAÇÃO DE LEIS, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 266/2023

Processo: 13806/2023

Autor(a): Vereador Davi Esmael

Ementa: “ Dispõe sobre o prazo para o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista pelo Poder Público e dá outras providências “.

### I – RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafado, de autoria do Vereador Davi Esmael que dispõe sobre o prazo para o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista pelo Poder Público e dá outras providências

### II – EXAME

Ao submeter tal proposição ao crivo desta Comissão na anterior reunião desta pasta, este Edil pediu vista dos autos, cujo relator propugnou pela inconstitucionalidade e ilegalidade e posteriormente remetida à Douta Procuradoria-Geral Legislativa, a qual prolatou um parecer pela constitucionalidade e legalidade da aludida proposição.

Razão pela qual, passo a uma mais exuberante análise da matéria, de modo a proceder na ótica do artigo 109 do Regimento Interno desta Casa no sentido proferir o inferido parecer conforme o exame e os fundamentos adiante exarados.

### III - FUNDAMENTAÇÃO

Nobre Edil relator para comungar com a posição da Colenda Procuradoria-Geral da Câmara, de modo que não vislumbro óbice constitucional na proposição em apreço, cujo exímio autor não proposita interferir na organização da administração executiva.



LUIZEMANUELZOUAIN



LUIZEMANUEL



LUIZEMANUELZOUAIN



@LUIZEMANUELZOUAIN



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3300360031003300370039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Isso porque, em consonância ao disposto de número 61, § 1º e 2º da Constituição Federal em simetria ao artigo 80, parágrafo único, incisos I e II, a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para submeter matérias legislativas ao crivo da respectiva edilidade se adstringe à hipótese de criar órgãos, cargos ou funções; além do invólucro de questões pessoais; matéria orçamentária atinente ao Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual; bem como intercessão na **organização da administração executiva**.

Outrossim, merece destaque o Tema 927 do STF no sentido de que não inviabiliza a iniciativa parlamentar as pretensões legislativas, através das quais, não criam atribuições e tampouco intercedem na estrutura funcional da seara executiva, o que se verifica, na causa de pedir parlamentar em sopeso.

Trata-se, no caso, de uma inferência jungida ao cumprimento de um prazo para diagnóstico médico, cujo ofício exercido nos moldes das normas já vigentes, não resultando em alterações no quadro da Secretaria competente no que concerne a horários de funcionamento de unidades e centros de referência, remanejamento de agentes públicos e tampouco em reiteradas práticas de inéditos atos administrativos.

No mais, verifico uma sólida guarida inerente à constitucionalidade material do projeto em sopeso, cuja tese esboçada em uma **EMENDA ADITIVA** insculpida no aludido processo, conforme a minuta seguida em anexo e a ser impressa.

#### IV – EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se aos artigos 1º, 2º, 3º e 4º “*caput*” da referida pretensão legislativa, informações de modo que tal dispositivo passe a dispor, respectivamente as seguintes redações, a acrescer conforme as expressões destacadas:

Art. 1º. Esta Lei estabelece prazos para o diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA), **além de pessoas com outras deficiências mentais, intelectuais, sensoriais ou físicas na forma do artigo 2º, “caput”, Lei nº 13.146/15, cujas mesmas, impossíveis de se diagnosticar através de imagens radiológicas ou por coleta laboratorial**, pelo Poder Público Municipal, objetivando assegurar o acesso eficiente e oportuno ao diagnóstico e tratamento das pessoas com TEA e **as demais classes contempladas**;



Art. 2º. Quando, em consulta médica, for detectada e registrada suspeita clínica de Transtorno do Espectro Autista **e das demais desinterações mentais, intelectuais, sensoriais ou físicas** o prazo para a conclusão da avaliação diagnóstica, e notificação do resultado à pessoa avaliada ou seu responsável legal, a contar da data do registro da suspeita, não deverá exceder 90 (noventa) dias;

Art. 3º. Em caso de confirmação do diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista **e das demais desinterações mentais, intelectuais, sensoriais, ou físicas** o Poder Público Municipal deverá garantir o encaminhamento imediato da pessoa para programas de intervenção e acompanhamento, conforme recomendações médicas.

Art. 4º. O descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Lei sujeitará os responsáveis a sanções administrativas **disciplinares**, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por escopo garantir a isonomia material entre as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e as demais que, conforme preconiza o artigo 2º da Lei Federal nº 13.146/15, possuem limitações, a longo prazo, de natureza física, mental, sensorial ou intelectual, que, por uma ou mais barreiras, encontram-se impedidas de participar plena e efetivamente na sociedade, em condição de igualdade com as demais.

Isso porque, além do autismo, muitos outros espectros não são passíveis de um diagnóstico por imagem ou coleta laboratorial, o que dificulta, em grande magnitude, a aferição médica de modo a cotejar os estudos evidenciados pela medicina com os sintomas ostentados pelo paciente.

São vislumbráveis, nesse contexto, o Transtorno de Deficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Esquizofrenia, Transtorno Obsessivo Compulsivo (TOC), Bipolaridade, dentre outros, por cujos aspectos sintomáticos, impera-se uma sólida e longa avaliação a cargo dos profissionais de saúde.

Contudo, corroboro com o Nobre Autor da proposição originária, ante a manutenção do aludido prazo de 90 (noventa dias) para o imprescindível diagnóstico, pois, em que pese a exigência de uma farta e perfunctória análise técnica para os aduzidos casos clínicos, cujo serviço público de saúde a ser prestado pela municipalidade, consistente num processo administrativo, a incorrer, neste prisma, além do requerimento e agendamento de consultas,





todo o período avaliativo para o oficiante competente afirmar se seu cliente possui determinado transtorno ou não.

Trata-se portanto, de uma observância à garantia fundamental insculpida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, consubstanciada pelo princípio explícito da eficiência, na íria do disposto de número 37 do aludido diploma republicano, nestes embutidos, os preceitos implícitos da razoabilidade e proporcionalidade perante os atos da administração pública.

Tais disposições constitucionais formam um fundamento de validade para eficácia plena e a aplicabilidade das normas encontradas no mesmo patamar hierárquico de supremacia, estas atinentes à universalidade do atendimento à saúde, esboçada no artigo 196 e, em maior esforço hermenêutico, à igualdade perante a lei, perquirida no artigo 5º “ *caput* “, ambos da inferida norma excelsa.

Ademais, submeto a presente emenda ao crivo desta edilidade, a cujos eminentes pares, suplico aprovação, sob o fito de equalizar ainda mais a saúde das pessoas com Transtorno do Espectro Autista em relação a quem possui outras limitações nos moldes da legislação pertinente.

Palácio Atílio Vivácqua, 10 de Março de 2025.

**LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA - Republicanos**  
Assinado eletronicamente de acordo com o “Câmara Verde”



LUIZEMANUELZOUAIN



LUIZEMANUEL



LUIZEMANUELZOUAIN



@LUIZEMANUELZOUAIN



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3300360031003300370039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

